

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 223.651-2/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAL DE GESTÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CORPO INSTRUTIVO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Varre-Sai, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antonio José Ferreira.

O corpo instrutivo, ante a constatação de impropriedade de natureza formal, sugere o que se segue: **(i) regularidade** das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação; e **(ii) arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se contrariamente às medidas preconizadas pelo corpo técnico. O *Parquet* entendeu que a ausência de exames nas contas que compõem “OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, rubricas importantes como: 3.3.90.14 – Diárias (R\$145.137,15) e 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$172.213,07), compromete uma manifestação conclusiva quanto aos quesitos de legalidade, legitimidade, economicidade e fidedignidade ou manifestação conclusiva que ateste e, sobretudo, demonstre que os requisitos normativos para a regularidade das contas prestadas.

Desta forma, o Órgão Ministerial opina pela diligência externa (comunicação) para que o jurisdicionado se pronuncie sobre as despesas mencionadas, apresentando a decomposição dos valores e documentação suporte, nos termos apontados em seu parecer datado de 29/01/2021.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formal. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Em relação ao parecer do órgão ministerial, que opina no sentido de um pronunciamento do jurisdicionado (diligência externa) em relação às OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, rubricas importantes como: 3.3.90.14 – Diárias (R\$145.137,15) e 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$172.213,07), nos termos expostos em meu relatório, dirijo da proposta de encaminhamento, por entender mais adequado o registro da informação no banco de dados da SGE, para que, considerados, os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, à luz da Res. TCE-RJ 302/17, possa ser avaliada a possibilidade de realização de auditoria para exame da respectiva regularidade.

Diante do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo, com o acréscimo acima proposto, e em **DESACORDO** com o Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas do ordenador de despesas do Câmara Municipal de Varre-Sai, no exercício de 2019, Senhor Antonio José Ferreira, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS:

- 1 – falta de segregação de função, pois o Senhor Rafael José Damaso Menezes assinou o Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, bem como o Certificado de Auditoria, em inobservância a NBC TA 315 de 29/01/14;
- 2 – não envio do cadastro da Senhora Yasmin de Almeida Basto Fabri, responsável pela confecção do Relatório do Responsável pelo Controle Interno;
- 3 – saldo Patrimonial inconsistente pela ausência do registro dos restos a pagar não processados no passivo financeiro do balanço patrimonial de R\$2.500,00, em inobservância à nova estrutura estabelecida pelo MCASP;
- 4 – a Câmara Municipal não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública;

DETERMINAÇÃO:

Em casos futuros análogos, sejam observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

- II – pela **DETERMINAÇÃO** ao corpo instrutivo, para que anote em seus bancos de dados a informação destacada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que tange às OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, rubricas importantes como: 3.3.90.14 – Diárias (R\$145.137,15) e 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$172.213,07), para que, considerados, os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, à luz da Res. TCE-RJ 302/17, possa ser avaliada a possibilidade de realização de auditoria para exame da respectiva regularidade; e
- III – pela **CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS** e, posteriormente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento Assinado Digitalmente